

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 649/2004 de 30 de Abril de 2004

GARCIA & VENTURINHA, COMÉRCIO DE CARNES, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Praia da Vitória. Matrícula n.º 282; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 2/3 de Abril de 2003.

Maria Lasaete Ribeiro de Lima Tavares, escriturária superior da Conservatória do Registo Comercial de Praia da Vitória:

Certifico que entre João Machado Garcia e Francisco Manuel Venturinha Costa, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma “GARCIA & VENTURINHA, COMÉRCIO DE CARNES, LDA.”, com sede social no Caminho do Recanto, 20-A, freguesia de Porto Martins, concelho de Praia da Vitória.

Artigo 2.º

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do concelho de Praia da Vitória, ou para concelho limítrofe, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3.º

O objecto da sociedade é a “compra e venda de carnes”.

Artigo 4.º

O capital social é de cinco mil euros, dividido em duas quotas, uma de dois mil e quinhentos euros do sócio João Machado Garcia, e outra de dois mil e quinhentos euros do sócio Francisco Manuel Venturinha Costa, e as respectivas entradas ficam nesta data realizadas em dinheiro.

Artigo 5.º

1 - Poderão ser exigíveis prestações suplementares na proporção das respectivas quotas, até ao montante de cinquenta mil euros, sempre que, a deliberação seja aprovada pela totalidade do capital.

2 - Poderão ser feitos suprimentos à sociedade, desde que aprovados em assembleia geral.

Artigo 6.º

A gerência pertence a todos os sócios, e será remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo 7.º

A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de dois gerentes. Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só gerente.

Artigo 8.º

Aos gerentes fica expressamente proibido vincular a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, em geral, em quaisquer documentos, actos e contratos de responsabilidade e interesses alheios aos negócios sociais.

Artigo 9.º

1 - A divisão ou cessão de quotas entre sócios, a cônjuge ou a filhos é livre, nos restantes casos carece do prévio consentimento da sociedade, usando esta do direito de preferência, em primeiro lugar, e em segundo o sócio ou sócios não cedentes.

2 - O prazo para a sociedade deliberar o consentimento ou a preferência no ponto um deste artigo, é de sessenta dias a contar do pedido de consentimento formulado por escrito, que obrigatoriamente mencionará a entidade do cessionário e todas as condições da cessão, podendo os sócios exercer o seu direito de preferência nos quinze dias seguintes ao conhecimento da deliberação que preste o consentimento para a cessão.

3 - Se mais de um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuam.

Artigo 10.º

A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- 1 - Por acordo com o seu titular;
- 2 - Penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial da quota;
- 3 - Falência ou insolvência do seu titular;
- 4 - Quando o respectivo titular deixar de comparecer ou de se fazer representar nas assembleias gerais por mais de três anos consecutivos;
- 5 - Desde que qualquer sócio, culposa ou deliberadamente, prejudique os interesses da sociedade;
- 6 - Quando ocorra sentença ou acordo em processo de divórcio, ou de separação judicial de pessoas e bens, e desde que a quota seja adjudicada, total ou parcialmente, a cônjuge de um dos sócios;
- 7 - A quota amortizada poderá figurar no balanço como tal, bem como poderão, posteriormente, por deliberação dos sócios, serem criadas uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas a um ou algum dos sócios ou a terceiro.

Artigo 11.º

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nos pontos dois, três, quatro, cinco e seis do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

Artigo 12.º

No caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, os quais entre si procederão à partilha e distribuição dos bens sociais, conforme comum acordo. Na falta de acordo, serão os referidos bens entregues ao sócio que melhor preço e condições de pagamento oferecer.

Artigo 13.º

As deliberações que tenham como objecto a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, a alteração do seu contrato, bem como as deliberações a que se refere o artigo décimo quarto, e ainda o trespasse, aquisição ou oneração, por qualquer forma de imóveis ou estabelecimentos comerciais, devem ser tomadas por pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Artigo 14.º

Os lucros que resultam do balanço anual poderão ser destinados a reservas, fundos ou provisões sem qualquer limitação, para lá das legais, ou distribuídos aos sócios se assim for deliberado em assembleia geral.

Artigo 15.º

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresa, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial.

Artigo 16.º

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade ficando desde já autorizada a gerência a levantar da conta aberta em nome da sociedade o capital depositado, a fim de fazer face às despesas efectuadas com a constituição, registo da sociedade e aquisição de equipamento para a instalação social.

Esta conforme ao original e contém cinco folhas.

Conservatória do Registo Comercial de Praia da Vitória, 30 de Abril de 2003. - A Escrituraria Superior,
Maria Lasalete Ribeiro de Lima Tavares.